



EXMO. (A) SR. (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA
DE CHAPADÃO DO SUL/ MS.

Ação Civil Pública

Número do MP: 08.2016.00139265-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Oi Móvel S/A

1 – DAS PARTES:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu órgão de execução subscrito, vem perante esse Juízo, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, assim como pelos artigos 81, 82 e 91 da Lei n. 8.078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de liminar em face de **OI MÓVEL S/ A**, sediada na capital federal Brasília, setor comercial norte, quadra 3, bloco “A”, edifício Estação Telefônica, piso térreo; razão pela qual expende as subseqüentes considerações de fato e de direito.

2 - DOS FATOS

É fato público e notório nesta cidade que a empresa requerida, uma gigante dentro de seu setor, costumeiramente, lesa os consumidores locais em razão da precariedade do serviço de internet que presta, descumprindo, inclusive, regras impostas pela “ANATEL”.

Apurou-se no anexo Inquérito Civil Público de número 02/2015, que a empresa ora requerida, conforme medições realizadas por diversos consumidores desta urbe, conforme fls. 228/244, descumpra a Resolução nº 574/11 da ANATEL, que em suma, impõe o dever às prestadoras do serviço de internet de fornecê-la com velocidade média não inferior a 80% à velocidade máxima

Avenida Mato Grosso do Sul, 435 – Parque União – CEP 79.560-000
Chapadão do Sul/MS – Telefone (67) 3562-2449 – www.mpms.mp.br



contratada pelo consumidor. Deste modo, caracterizada a relação consumerista é imperioso afirmar que há nítida lesão aos consumidores, que pagam valores significativos para remunerar um serviço que vem sendo prestado de forma irregular, fora dos padrões de qualidade exigidos pelo Poder Público.

3 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A defesa do consumidor adquiriu status constitucional a partir do advento da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabeleceu o dever correspondente do Estado de promover a defesa do consumidor.

Imbuído desse espírito e atendendo, portanto, a um mandamento constitucional, instaurou-se no ordenamento jurídico-positivo brasileiro a Lei n. 8.078/90, o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, responsável pela introdução de novos conceitos jurídicos nos planos material e processual e pela ampliação das atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO, para incluir dentre elas a defesa dos interesses individuais homogêneos, ou seja, aqueles direitos que, muito embora não tenham natureza indivisível, decorram de origem comum e afetem uma coletividade de pessoas ⁽¹⁾: no caso, os usuários de serviços da instituição RÉ prejudicados pela prestação do serviço de internet em desacordo com a resolução mencionada, embora possam ser individualizados, são ofendidos todos por um mesmo fato.

A Carta Magna de 1988 estendeu consideravelmente as funções institucionais do “*parquet*” expressas no seu artigo 129, principalmente no que tange à defesa dos direitos transindividuais, difusos e coletivos através de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública, entretanto, vislumbrando a viabilidade jurídica da ampliação do campo de atuação Ministerial, encerrou o elenco do artigo 129 com a norma de abertura do inciso IX, deferindo ainda ao MINISTÉRIO

¹ A esse respeito, lê-se do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Avenida Mato Grosso do Sul, 435 – Parque União – CEP 79.560-000
Chapadão do Sul/MS – Telefone (67) 3562-2449 – www.mpms.mp.br



PÚBLICO a atribuição para *“exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (...)”*.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, através dessa regra, tornou admissível que as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO fossem ampliadas pela legislação infraconstitucional. Como fez o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em seu art. 91, ao assim dispor:

“Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas, ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos (...)”.

E o artigo seguinte reforça:

“Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei”.

Dessa forma, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO incluído dentre os legitimados de que trata o art. 82 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, forçoso concluir inexistente qualquer óbice à dedução em juízo desta pretensão Ministerial, qual seja, a de obter sentença condenatória genérica que imponha ao RÉU o cumprimento de obrigação de fazer consistente em prestar o serviço mencionado aos usuários dentro das exigências da ANATEL.

Nesse sentido, extrai-se da lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (2):

“Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao MP e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis, em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX); e a dimensão comunitária das demandas coletivas, qualquer que seja seu objeto, insere-as sem dúvida na tutela dos interesses sociais referidos no art. 127 da Constituição”..

Esta é a pacífica inteligência sedimentada pelos Tribunais Brasileiros, valendo ressaltar, em especial, o entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem representado pelas ementas a seguir transcritas:

² GRINOVER, Ada Pellegrini *et alli*. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Ed. Forense Universitária. 2001. p. 801.



“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COLETIVA – DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – JURISPRUDÊNCIA – AGRAVO DESPROVIDO – O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (STJ. AGA 253686. (199900665600). SP. 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU 05.06.2000. p. 00176)”.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO COLETIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – CLÁUSULAS ABUSIVAS – O ministério público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 168859-RJ. 4ª T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJU 23.08.1999. p. 129)”.

Segundo MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH ⁽³⁾ *“A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. (...) a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e dos conceitos básicos como a ‘citação’ e o ‘direito de ser ouvido’. Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um ‘representante adequado’ para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam ‘citados’ individualmente”.*

No caso em tela, o MINISTÉRIO PÚBLICO é um dos *“representantes adequados”* para o ajuizamento da ação, encontrando-se legitimado pelo Direito vigente para o ajuizamento da presente ação coletiva em defesa dos direitos

³ CAPPELLETTI, Mauro *et al.*. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris Editor. 1988. p. 49-50.



individuais homogêneos de todos os consumidores lesados.

Nessas hipóteses, o interesse público e social da medida coletiva é patente, posto que a defesa coletiva se revela imprescindível à solução rápida e homogênea da lide, através de um único processo, como ferramenta de economia e celeridade processual, bem como de distribuição equitativa e equilibrada da Justiça. Além disso, considerando-se a dimensão pessoal dos danos causados, dificilmente poder-se-ia empreender uma defesa eficiente pela via individual, especialmente por que o custo e o tempo exigidos para o patrocínio de uma demanda judicial desestimulam as reações particulares dos cidadãos.

4 - DO DIREITO.

Conforme demonstrado nos autos pelas medições realizadas pelos consumidores, a Resolução nº 574/11 emitida pela ANATEL, frise-se, autarquia criada para a fiscalização dos serviços em tela, não vem sendo observada pela empresa requerida, que em suma, vem fornecendo o serviço de internet com velocidade média bem abaixo dos 80% da velocidade máxima contratada; logo, conclui-se que subsiste a prestação de um serviço fora dos parâmetros de qualidade, revelando-se como sendo um serviço que lesa toda a sociedade consumidora, uma prática abusiva, o que, por conseguinte, caracteriza flagrante violação aos preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, cito a Lei nº 8.078/90. Vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...);

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

A requerida presta um serviço público mediante concessão e deve observar as exigências impostas pelo Poder Público para executá-lo de forma adequada ao mercado de consumo. Deste modo, ao fornecer o serviço com a velocidade média bem inferior aos 80% referentes à velocidade máxima contratada, inseriu no mercado de consumo um serviço inadequado, uma vez que está em desacordo com norma expedida por um órgão oficial e investido de atribuição para

Avenida Mato Grosso do Sul, 435 – Parque União – CEP 79.560-000
Chapadão do Sul/MS – Telefone (67) 3562-2449 – www.mpms.mp.br



tal mister, como é o caso da ANATEL; logo, caracterizada está a denominada “prática abusiva”, devendo, portanto, readequar-se às exigências para a prestação correta do serviço.

Sobre o assunto lecionam os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari na obra “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, 7ª Edição, editora “Forense Universitária”, página 319:

“Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São – no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz – condições irregulares de negociação nas relações de consumo, condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes”.

5 DO PEDIDO DE LIMINAR.

O título III do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, que trata da defesa processual do consumidor em juízo, acolheu expressamente a possibilidade da tutela antecipatória nas ações que regula, ao contemplá-la no art. 84 e seus parágrafos, a saber:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...);

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio da ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Vale notar, ademais, que a tutela antecipada afigurar-se-ia admissível mesmo que o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR silenciasse a respeito, graças ao disposto em seu art. 90:

“Art. 90. Aplicam-se às ações previstas nesse título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas



disposições”.

E a Lei 7.347/85, cujas disposições processuais se aplicam à ação coletiva de consumo, nos termos do artigo supracitado, acolheu expressamente a possibilidade de tutela antecipatória em sede de ação civil pública, no seu artigo 12, “caput”.

Cita-se:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Diga-se, finalmente, que, como observa RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ⁽⁴⁾, *“a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil é expressamente prevista no art. 19 da Lei 7.347/ 85, de sorte que essa antecipação de tutela será perfeitamente utilizável no campo da ação civil pública, suprimindo o que se faz, de maneira pouco satisfatória, pelas cautelares inominadas. No ponto Hugo Nigro Mazzilli: ‘Se for relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia do provimento final, a pedido da parte, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela de mérito initio litis, mediante expedição de mandado liminar, ou após justificação prévia, citado o réu. Em ambos os casos, até de ofício, pode o juiz impor multa diária, desde que suficiente e compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito’. Para Nery & Nery, trata-se de ‘tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento’”.*

Irrefragável, pois, o cabimento jurídico deste pedido de liminar, ainda mais porque se trata de instrumento destinado à proteção da cidadania e à garantia da efetividade do Direito e, uma vez que a presente causa é ajuizada em defesa do interesse de pessoas hipossuficientes (técnica, jurídica, psicofisiológica, ecológica, política, legislativa, econômica ou socialmente), não é demais mencionar que a tutela antecipatória acaba por ter justamente uma função de proteção à parte mais fraca, conforme bem notou LUIZ GUILHERME MARINONI ⁽⁵⁾, comentando a sua inclusão no CPC, após a reforma de 1.994:

“(...) o procedimento ordinário é injusto às partes mais pobres, que não podem esperar, sem dano grave, a realização dos seus direitos. Todos sabem que os mais fracos ou pobres aceitam transacionar

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores. 9 ed, RT, São Paulo, 2004, p. 257.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A Tutela Antecipada na Reforma do Processo Civil. Malheiros, 1995, pág. 14.



sobre os seus direitos em virtude da lentidão da Justiça, abrindo mão da parcela do direito que provavelmente seria realizado, mas depois de muito tempo. A demora do processo, na verdade, sempre lesou o princípio da igualdade”.

A documentação acostada aos autos faz prova inequívoca da verossimilhança do alegado, corrobora a narrativa da exordial e distingue a relevância jurídica dos fundamentos aduzidos perante este JUÍZO. Os fatos descritos podem ser extraídos, pois, da prova documental coligida, enquanto os argumentos jurídicos, tecidos sistematicamente ao longo desta petição inicial, acentuam a clareza do direito ora submetido à tutela jurisdicional.

Os argumentos ventilados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO esgotam a matéria sob discussão e as provas documentais reunidas são inequívocas, na medida em que demonstram precisamente cada detalhe trazido à seara da Justiça.

Pode-se afirmar, com efeito, que os danos ocasionados pela RÉ são irreparáveis ou de difícil reparação. Por esse motivo é importante que, enquanto se aguarda o julgamento da causa, seja imposta uma solução provisória, mediante decisão proferida liminarmente nestes autos.

Nos termos expostos, presentes os requisitos legais, REQUER-SE a concessão antecipada da tutela pleiteada, determinando-se liminarmente à empresa REQUERIDA que no prazo de trinta dias proceda a regularização dos serviços em consonância com o exigido pela ANATEL, sob pena de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6 DOS REQUERIMENTOS.

Com fulcro, pois, no conjunto de considerações expendidas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requer:

- a concessão de tutela antecipada mediante liminar concedida “*inaudita altera pars*”, uma vez que presentes seus requisitos, nos termos do pedido formulado no item “5” – DO PEDIDO DE LIMINAR – desta petição inicial;

- a CITAÇÃO da requerida, através de seus representantes legais, no endereço indicado na qualificação, para que, desejando, ofereçam a resposta que entenderem devida, no prazo legal, sob pena de revelia;

Avenida Mato Grosso do Sul, 435 – Parque União – CEP 79.560-000
Chapadão do Sul/MS – Telefone (67) 3562-2449 – www.mpms.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça de Chapadão do Sul

fls. 9

- o regular processamento do feito e, ao final, seja a REQUERIDA condenada por sentença a fim de que adeque a prestação do serviço nos moldes da Resolução nº 574/11 da ANATEL, sob pena de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou outro valor judicialmente arbitrado;

- seja deferido à parte autora o benefício da inversão do ônus da prova, nos moldes autorizados pelo CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; e

- se necessário, comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente mediante a prova documental que ora se apresenta, bem como, se for o caso, prova pericial, inspeção judicial e ministerial e oitiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente.

Por se tratar de dano difundido em número indeterminado de consumidores, o que dificulta a fixação do valor exato do prejuízo causado, para efeitos eminentemente processuais, o MINISTÉRIO PÚBLICO dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Chapadão do Sul/MS, 16 de agosto de 2016.

MARCUS VINICIUS TIEPPO RODRIGUES

Promotor de Justiça

Assinado Digitalmente

Avenida Mato Grosso do Sul, 435 – Parque União – CEP 79.560-000
Chapadão do Sul/MS – Telefone (67) 3562-2449 – www.mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS TIEPPO RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo e o código E3FBC.